



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025  
(à MPV 1288/2025)**

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 4º-1.** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 39-A.** No caso do inciso IX do artigo anterior, os fornecedores de produtos ou serviços são obrigados a devolver, de forma integral e em moeda corrente, o troco ou saldo ao consumidor.

**Parágrafo único.** Na falta de cédulas ou moedas para devolução do troco exato, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor em benefício do consumidor, ou devolver o troco ou saldo imediatamente por meio de arranjo eletrônico Pix, se assim consentido, sendo vedada a substituição por produtos não desejados ou para acúmulo de saldo para uso futuro.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva alterar o Código do Consumidor (CDC) para uniformizar nacionalmente a denominada “lei do troco”. É certo que os estados e o Distrito Federal, a teor do art. 24, V e VIII, da Constituição, podem legislar concorrentemente com a União sobre o tema do consumo. Nessa linha,



\* CD252982617700\*

vários estados legislaram sobre a questão do troco no caso de pagamento imediato; contudo, algumas unidades federativas não o fizeram.

Assim, procuramos propor uma norma geral nacionalizada, sem ferir a competência estadual, propondo texto legal sobre essa questão. Com efeito, o tema do troco não é banal como muitas vezes se alega, pois se trata de direito do consumidor; ademais, por vezes é até mesmo motivo de desavenças que podem chegar às vias de fato.

Enfim, pela leitura do texto verifica-se que se propõe uma solução razoável, de acordo com a sociedade atual, para assegurar esse direito do consumidor. Do ponto de vista do empresário, evita-se eventual penalidade para o vendedor de produtos ou prestador de serviços, pela segurança jurídica que proporciona; ademais, se previne que o consumidor se aborreça com o atendimento, o que pode gerar prejuízos aos fornecedores de bens e serviços.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

**Deputado Alberto Fraga  
(PL - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252982617700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

